

A. I. N° - 2034590002/15-0
AUTUADO - SPORT.COM MATERIAL ESPORTIVO LTDA.
AUTUANTE - RICARDO FRANÇA PESSOA
ORIGEM - INFAS VAREJO
PUBLICAÇÃO - INTERNET 17.03.2016

2^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0018-02/16

EMENTA: ICMS. OMISSÃO DE SAÍDA APURADA POR MEIO DE LEVANTAMENTO DE VENDA POR CARTÃO.
Autuado comprova a emissão dos documentos fiscais referentes à venda por meio de cartão. Auto de infração IMPROCEDENTE. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O auto de infração em lide, lavrado em 30/03/2015, formaliza a exigência de ICMS no valor total de R\$42.989,74, em decorrência de (05.08.01) omissão de saída de mercadoria tributada apurada por meio de levantamento de venda com pagamento por meio de cartão de crédito ou de débito em valor inferior ao fornecido por instituição financeira ou administradora de cartão de crédito, ocorrido nos meses de março, junho, setembro e dezembro de 2012, acrescido de multa 100% prevista no inciso III do art. 42 da Lei nº 7.014/96.

O autuado apresentou defesa das fls. 14 a 58, inicialmente demonstrando a tempestividade da apresentação da defesa. Protesta contra a prosperidade da cobrança em razão do fato do autuante não levar em conta o valor das vendas com pagamento por meio de cartão constantes em notas fiscais série-D emitidas no dia 04 de setembro de 2012, bem como o valor das vendas ocorridas com pagamento por meio de cartão na impressora de número de série MFD 392000900000122773 nos meses de novembro e dezembro de 2012. O autuado aponta também inconsistências das totalizações mensais e anuais na planilha comparativa e no relatório de informações TEF.

O autuado requer ainda a nulidade do auto de infração pois o demonstrativo elaborado pelo autuante não relacionou todas as reduções Z, diariamente. Aponta também divergências dos valores recebidos por meio de cartão dos demais meses do ano de 2012 em que não ocorreram exigência fiscal. Apresenta demonstrativo às fl. 20 e 46 em que demonstra não haver diferença que resulte reclamação de crédito, já que não foram considerados todas as saídas registradas nas reduções Z, memória fita-detalhe e notas fiscais série-D. Explica que a utilização de notas fiscais série-D decorreu de fechamento equivocado de um caixa ainda durante o período da manhã no dia 04/09/2012. Informa que todos os documentos foram registrados no livro de saída.

Requer a nulidade do auto de infração ou que seja convertido em diligência para apuração das informações prestadas e dos documentos acostados e julgado improcedente

O autuante prestou informação fiscal das fls. 422 a 424 reconhecendo as alegações do autuado e realizando uma revisão nos meses em que inicialmente foi apurado imposto a recolher, que resultou em nova planilha que não acusa imposto a ser cobrado.

VOTO

Inicialmente, verifiquei que foram observados todos os requisitos que compõe o auto de infração, previstos no art. 39 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal (RPAF), Decreto nº 7.629/99.

Entendo que os equívocos apontados pelo autuado não são motivos para nulidade do auto de infração, pois as argumentações e documentos acostados pela defesa foram suficientes para que o autuante pudesse emitir a informação fiscal de forma clara e segura.

Após análise das argumentações e documentos apresentados pelo autuado, o autuante reconheceu que a cobrança exigida neste auto de infração ocorreu por não ter observado todas as

saídas registradas nas reduções Z, memória fita-detalhe e notas fiscais série-D. O reconhecimento de que não resta imposto a cobrar elimina a lide que precipitou o presente lançamento tributário. Assim, voto pela **IMPROCEDÊNCIA** do auto de infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº **2034590002/15-0**, lavrado contra **SPORT.COM MATERIAL ESPORTIVO LTDA**.

Esta Junta de Julgamento Fiscal recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169 inciso I, alínea “a”, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 13.537/11, com efeitos a partir de 20/12/11.

Sala das Sessões do CONSEF, 25 de fevereiro de 2016.

JOSÉ CARLOS BACELAR - PRESIDENTE

OLEGÁRIO MIGUEZ GONZALEZ - RELATOR

JOÃO VICENTE COSTA NETO - JULGADOR